



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001768/98-20
Recurso nº : 119.312
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.951

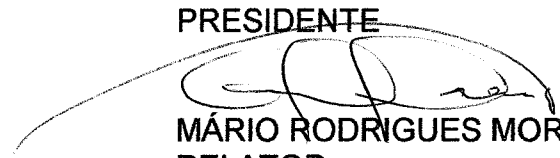
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Somente são admissíveis como dedução às efetuadas de conformidade com a Lei nro 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR MOREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001768/98-20
Recurso nº : 119.312
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.951

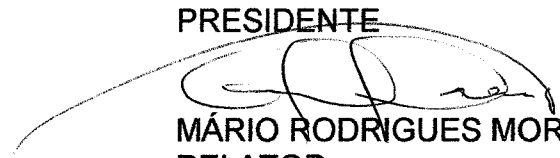
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Somente são admissíveis como dedução às efetuadas de conformidade com a Lei nro 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR MOREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

Recurso nº. : 119.312

Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

O contribuinte teve glosada, em sua declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1997, a parcela relativa a contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/03, juntando documentos (fls. 4/14), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que as doações e contribuições estão devidamente comprovadas pelos recibos juntados, requerendo ao final, a improcedência da glosa e consequentemente o restabelecimento da restituição originalmente pleiteada.

A Decisão de primeira instância (fls. 31/33) rejeitou a argumentação apresentada na impugnação, eis que nos termos da Lei 9.250/95 somente são dedutíveis do imposto as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Irresignado, recorreu a este Conselho (fls. 37/38), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, em especial quanto à contribuição feita a UNICEF, que seria entidade reconhecida no âmbito internacional.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido na legislação.

Não houve depósito recursal tendo em vista tratar-se de declaração com imposto a restituir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

Recurso nº. : 119.312

Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

O contribuinte teve glosada, em sua declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1997, a parcela relativa a contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/03, juntando documentos (fls. 4/14), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que as doações e contribuições estão devidamente comprovadas pelos recibos juntados, requerendo ao final, a improcedência da glosa e consequentemente o restabelecimento da restituição originalmente pleiteada.

A Decisão de primeira instância (fls. 31/33) rejeitou a argumentação apresentada na impugnação, eis que nos termos da Lei 9.250/95 somente são dedutíveis do imposto as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Irresignado, recorreu a este Conselho (fls. 37/38), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, em especial quanto à contribuição feita a UNICEF, que seria entidade reconhecida no âmbito internacional.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido na legislação.

Não houve depósito recursal tendo em vista tratar-se de declaração com imposto a restituir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001768/98-20
Recurso nº : 119.312
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.951

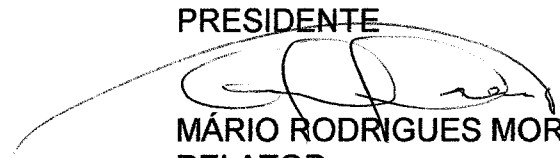
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Somente são admissíveis como dedução às efetuadas de conformidade com a Lei nro 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR MOREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.001768/98-20
Recurso nº : 119.312
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.951

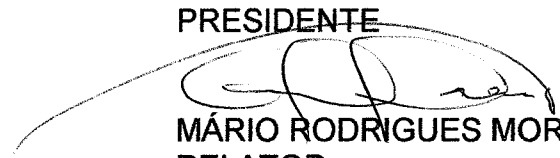
CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Somente são admissíveis como dedução às efetuadas de conformidade com a Lei nro 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDIR MOREIRA DE MIRANDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e LEONARDO MUSSI DA SILVA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

Recurso nº. : 119.312

Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

O contribuinte teve glosada, em sua declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1997, a parcela relativa a contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/03, juntando documentos (fls. 4/14), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que as doações e contribuições estão devidamente comprovadas pelos recibos juntados, requerendo ao final, a improcedência da glosa e consequentemente o restabelecimento da restituição originalmente pleiteada.

A Decisão de primeira instância (fls. 31/33) rejeitou a argumentação apresentada na impugnação, eis que nos termos da Lei 9.250/95 somente são dedutíveis do imposto as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Irresignado, recorreu a este Conselho (fls. 37/38), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, em especial quanto à contribuição feita a UNICEF, que seria entidade reconhecida no âmbito internacional.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido na legislação.

Não houve depósito recursal tendo em vista tratar-se de declaração com imposto a restituir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

Recurso nº. : 119.312

Recorrente : WALDIR MOREIRA DE MIRANDA

RELATÓRIO

O contribuinte teve glosada, em sua declaração do imposto de renda relativa ao exercício de 1997, a parcela relativa a contribuições e doações feitas a entidades filantrópicas.

Inconformado, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 01/03, juntando documentos (fls. 4/14), na qual alegou, em resumo, ser improcedente a exigência, eis que as doações e contribuições estão devidamente comprovadas pelos recibos juntados, requerendo ao final, a improcedência da glosa e consequentemente o restabelecimento da restituição originalmente pleiteada.

A Decisão de primeira instância (fls. 31/33) rejeitou a argumentação apresentada na impugnação, eis que nos termos da Lei 9.250/95 somente são dedutíveis do imposto as contribuições efetuadas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Irresignado, recorreu a este Conselho (fls. 37/38), onde reitera a argumentação expendida na impugnação, em especial quanto à contribuição feita a UNICEF, que seria entidade reconhecida no âmbito internacional.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional deixou de manifestar-se tendo em vista que o valor do crédito tributário é inferior ao limite estabelecido na legislação.

Não houve depósito recursal tendo em vista tratar-se de declaração com imposto a restituir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica no relatório, a controvérsia cinge-se a dedutibilidade ou não do imposto devido das contribuições e doações feitas pelo recorrente a diversas entidades.

Em que pese o inconformismo do contribuinte, bem como sem entrar no mérito da seriedade e respeitabilidade das entidades objeto das doações pleiteadas como dedução, a legislação aplicável, Lei nº 9.250/95 e a Instrução Normativa nº 86/94, são taxativas no sentido de que somente são dedutíveis as doações feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão pela qual, não há como deixar de NEGAR provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.001768/98-20

Acórdão nº. : 102-43.951

VOTO

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

Conforme se verifica no relatório, a controvérsia cinge-se a dedutibilidade ou não do imposto devido das contribuições e doações feitas pelo recorrente a diversas entidades.

Em que pese o inconformismo do contribuinte, bem como sem entrar no mérito da seriedade e respeitabilidade das entidades objeto das doações pleiteadas como dedução, a legislação aplicável, Lei nº 9.250/95 e a Instrução Normativa nº 86/94, são taxativas no sentido de que somente são dedutíveis as doações feitas aos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, razão pela qual, não há como deixar de NEGAR provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.

MÁRIO RODRIGUES MORENO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86
Recurso nº : 119.135
Matéria: : IR FONTE ANOS-CALENDÁRIO - EX.: 1995 1996
Recorrente : JOHANN FABER DO PARANÁ LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO – S.P.
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.952

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF, COMPENSAÇÃO. Imposto de renda retido na fonte sobre receitas financeiras somente poderão ser objeto de compensação com o IRPJ, e assim, passível de restituição quando estas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHANN FABER DO PARANÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **22 OUT 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes justificadamente os Conselheiros, MARIAGORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86
Acórdão nº : 102-43.952
Recurso nº : 119.135
Recorrente : JOHANN FABER DO PARANÁ LTDA

RELATÓRIO

JOHANN FABER DO PARANÁ LTDA, já identificado nos autos pleiteia pela petição de fl. 01, instruída com os documentos de fls. 02/74, restituição do imposto de renda retido na fonte calculado sobre rendimentos de aplicações financeiras no montante de R\$ 55.898,08 atualizado até 30 de setembro de 1.996 e referente ao período de agosto a dezembro de 1995 e janeiro a setembro de 1996.

A DRF/RIBEIRÃO PRETO – S.P, a quem a petição foi dirigida reconhece pela Decisão nº 297/1.997 de fls. 118/120 o Direito Creditório a favor da interessada no montante de R\$ 37.438,55 com decisão assim ementada:

"RESTITUIÇÃO IRRF

O valor negativo apurado a título de Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual poderá ser compensado com o imposto a ser pago nos meses subsequentes, a partir do mês de abril de 1996, facultada a opção pelo pedido de restituição em processo específico."

Cientificado da decisão acima, a contribuinte reitera a restituição de R\$ 18.459,53, que é a diferença do pedido total de R\$ 55.898,08 e a parte reconhecida de R\$ 37.438,55 à DRF/RIBEIRÃO PRETO – S.P.

Às fls. 388/390 decisão da DRJ/RIBEIRÃO PRETO – S P indeferindo a solicitação com decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86

Acórdão nº : 102-43.952

"RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE NA FONTE. Somente podem ser objeto de compensação com o imposto de renda, e, assim, possíveis de serem restituídos, os valores de imposto de renda na fonte cujas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Da decisão acima o contribuinte foi cientificado em 28/01/99 conforme AR de fl. 393.

Tempestivamente, ingressou com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes pela petição de fls. 394/403, cujas razões de defesa são lidas na íntegra em Sessão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86
Acórdão nº : 102-43.952

VOTO

Conselheiro ANTONIO DE FREITAS DUTRA, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, dele conheço.

A matéria trazida a julgamento desta Câmara diz respeito a restituição, em virtude do encerramento de atividades, do imposto de renda retido na fonte – IRRF sobre aplicações financeiras no valor de R\$ 55.898,08, valor atualizado até 30/09/96 e referentes aos períodos abaixo discriminados:

<u>EXERCÍCIO</u>	<u>ANO CALENDÁRIO</u>	<u>VALOR DO IRRF em R\$</u> <u>ATUALIZADO ATÉ 30/09/96</u>
1994	1993	1.177,97
1995	1994	408,30
1996	1995	16.873,26
	1996	<u>37.438,55</u>
	total	55.898,08

Pela decisão nº 297/1.997 (fls. 118/120 o DRF/RIBEIRÃO PRETO – S.P. reconheceu o direito creditório do valor de R\$ 37.438,55 do IRRF do ano calendário de 1996.

A DRF/RIBEIRÃO PRETO conclui sua decisão solicitando à ARF/SÃO CARLOS – SP:

[Assinatura]



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86

Acórdão nº : 102-43.952

“ a) Dar ciência desta Decisão à interessada.

b) Como não existe no processo informação se houve ou não os recolhimentos dos valores da Contribuição Social e IRPJ consignados nas Declarações de Ajuste 1996 e de encerramento, verificar no Sistema ou intimar a empresa a apresentar comprovantes do seguinte:

b.1- Contribuição Social devida no ano-base 1995 com base na Receita Bruta – recolhimentos mensais – consignadas no Recibo de Entrega da DIRPJ/96 (fls. 81), total no ano R\$ 4.707,76.

b.2- Contribuição Social a Apagar apurada no Ajuste da DIRPJ/96 (fls. 91) no valor de R\$ 16.375,68 a qual deveria ter sido recolhida em quota única em abril de 1996.

b.3- Contribuição Social e IRPJ devidos no ano-base 1996 com base na Receita Bruta – recolhimentos mensais – consignados no Recibo de Entrega da DIRPJ/96 – ENCERRAMENTO (fls. 99) valores totais: IRPJ R\$ 22.447,29; CSLL R\$ 56.90.

b.4- Contribuição Social a pagar apurada no Ajuste da DIRPJ/96 – ENCERRAMENTO (FLS. 109) no valor de R\$ 28.641,30, a qual deveria ter sido recolhida em quota única, no prazo de 30 dias da entrega da DIRPJ/96 ENCERRAMENTO.

b.5- Da mesma forma, verificar se constam outros débitos (COFINS, PIS, ETC) em nome da interessada no Conta-Corrente.”

A



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86

Acórdão nº : 102-43.952

Após todas as providências, a contribuinte ingressou com impugnação à DRJ/RIBEIRÃO PRETO – SP pela petição de fls. 208/214, instruída com os documentos de fls. 215/386.

A autoridade de primeira instância indeferiu o pedido pela decisão nº 2.152 de fls. 388/390 cuja ementa transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1993, 1994, 1995

Ementa: RECEITAS FINANCEIRAS. FALTA DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO INCIDENTE. Somente podem ser objeto de compensação com o imposto de renda, e, assim, passíveis de serem restituídos, os valores de imposto de renda na fonte cujas receitas tenham sido oferecidas à tributação na declaração de ajuste.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A contribuinte em sua impugnação alega à fl. 209:

“Informamos que, apesar da receita financeira que deu origem ao IRPF, fazer parte do resultado operacional da empresa e consequentemente ter sido oferecida à tributação e o IRPF ter sido contabilizado na conta de Imposto a Recuperar, por um lapso de nossa parte, os IRRF mensais apenas deixaram de ser demonstrados no Quadro 4 – Linha 14, do Anexo 3 e Quadro 15 – Formulário I, da DIRPJ/94.

Como estamos impossibilitados de procedermos a retificação da referida DIPRJ, em razão da extinção da sociedade em 30.09.96, solicitamos o deferimento do nosso pedido, por ser de direito.”

A autoridade de primeiro grau assim se manifesta à fl. 390:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13857.000283/96-86

Acórdão nº : 102-43.952

"Alegou a empresa que, apesar de ter deixado de computar os valores do imposto de renda na fonte na conta "impostos a recuperar", ofereceu à tributação as receitas que lhes deram origem, no resultado operacional.

Entretanto, não é o que se verifica pelo exame das declarações constantes dos autos, relativamente aos anos-calendários de 1993 a 1995.

No ano-calendário de 1993, mês de abril, segundo documento de fl. 265, houve auferimento de receitas financeiras de Cr\$ 17.248,45, tendo sido declarado valor de Cr\$ 14.010,00 (fl. 238). No mês de setembro, o valor de receita financeira seria de Cr\$ 183.419,85, segundo documento de fl. 269. Entretanto, foi declarado o valor de Cr\$ 12.636,00 (fl. 250). Finalmente, no mês de dezembro, as receitas financeiras seriam Cr\$ 409.443,55 (fl. 272), tendo sido declarado apenas o valor de Cr\$ 3.961,00 (fl. 250).

Quanto ao ano-calendário de 1994, no mês de fevereiro, o valor das receitas financeiras seria de Cr\$ 1.189.883,69 (fls. 297 e 298), tendo sido declarado o valor de Cr\$ 362.211,00 (fl. 289). Nos meses de março e abril, apesar de não terem sido declaradas receitas financeiras (fl. 276), os seus valores seriam de Cr\$ 631.139,34 e Cr\$ 463.150,93, respectivamente.

No ano-calendário de 1995, foi declarado valor de receitas financeiras de Cr\$ 262.640,67 (fl. 86), mas segundo os documentos de fls. 371 a 386, seria de Cr\$ 584.277,25.

Não comprovou a empresa ter oferecido à tributação as receitas financeiras que deram origem aos valores de que pretende ser restituída. Pelo contrário, segundo o que se expôs acima, as receitas não foram incluídas como receitas financeiras nas declarações de rendimentos.

Processo nº : 13857.000283/96-86
Acórdão nº : 102-43.952

Portanto, a empresa não ofereceu à tributação as receitas financeiras, sendo indevida a compensação dos valores de imposto de renda na fonte com os valores de imposto apurados nas declarações."

Também agora na fase recursal a empresa não logrou comprovar ter oferecido à tributação as receitas financeiras que ora pretende serem restituídas, apesar das indicações contidas nos quadros constantes do recurso, os valores ou não guardam correspondência, ou simplesmente não constam dos respectivos anexos 1 ou 1-A mencionados.

Assim sendo, pelo acima exposto e por tudo mais que dos autos consta voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA